

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024**

**3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.**, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante "Recorrente", vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições presentes no artigo 5º da Lei nº 14.133/21; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, e os pertinentes dispositivos do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que consagrou a empresa **MEGA LICITAÇÕES LTDA.** arrematante dos Itens 04 e 05; da decisão que consagrou a empresa **DANTAS ELETROMOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.** arrematante do Item 33, valendo-se a doravante Recorrente das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

**I. DO MÉRITO**

**1.** Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço".

**2.** Para o **ITEM 04** a empresa **MEGA LICITAÇÕES LTDA.** arrematante do item, ofertou o equipamento **Marca/Modelo: SAMSUNG A05S**. No entanto, o equipamento ofertado pela concorrente não atende as especificações mínimas contidas no termo de referência, isso porque o equipamento não atende a exigência de possuir "GRAVAÇÃO DE VIDEO EM RESOLUÇÃO DE ATE 4K (2160P) COM O MÍNIMO 30 FRAMES POR SEGUNO (FPS)", bem como não atende ao "WI-FI 802.11 AX WIFI6". Desse modo, Vossa Senhoria deverá desclassificar a arrematante por não comprovar o atendimento aos quesitos técnicos mínimos, assim como as demais classificadas no *ranking* de classificação conforme segue abaixo.

3. A empresa **BEL MICRO TECNOLOGIA S/A** classificada em segundo lugar no *ranking* de classificação do **Item 04**, ofertou o equipamento **Marca/Modelo: MOTOROLA/MOTO G34 5G**. No entanto, o equipamento ofertado não atende as seguintes exigências técnicas: **a)** "WI-FI 802.11 AX WIFI6"; **b)** "GRAVAÇÃO DE VIDEO EM RESOLUÇÃO DE ATE 4K (2160P) COM O MÍNIMO 30 FRAMES POR SEGUNO (FPS"; **c)** "memória RAM 6GB", não atende pois possui uma memória de 4GB; **d)** "resolução de tela 2240 x 1080", não atende pois possui resolução de 1600 x 800. Assim, Vossa Senhoria deverá proceder a desclassificação da empresa por não atender as características técnicas mencionadas.

4. A empresa **TALUANA PEREIRA DUARTE** classificada em terceiro lugar no *ranking* de classificação do **Item 04**, ofertou o equipamento **Marca/Modelo: SAMSUNG/A15**. No entanto, o equipamento ofertado não atende as seguintes exigências técnicas: **a)** "WI-FI 802.11 AX WIFI6"; **b)** "GRAVAÇÃO DE VIDEO EM RESOLUÇÃO DE ATE 4K (2160P) COM O MÍNIMO 30 FRAMES POR SEGUNO (FPS"; **c)** "memória RAM 6GB", não atende pois possui uma memória de 4GB. Assim, Vossa Senhoria deverá proceder a desclassificação da empresa por não atender as características técnicas mencionadas.

5. A empresa **MAXLICITE SOLUÇÕES COMERCIAIS** classificada em quarto lugar no *ranking* de classificação do **Item 04**, ofertou o equipamento **Marca/Modelo: MOTOROLA/g54 5g a3**. No entanto, o equipamento ofertado não atende as seguintes exigências técnicas: **a)** "WI-FI 802.11 AX WIFI6"; **b)** "GRAVAÇÃO DE VIDEO EM RESOLUÇÃO DE ATE 4K (2160P) COM O MÍNIMO 30 FRAMES POR SEGUNO (FPS"; **c)** "memória RAM 6GB", não atende pois possui uma memória de 4GB. Assim, Vossa Senhoria deverá proceder a desclassificação da empresa por não atender as características técnicas mencionadas.

6. A empresa **IMPERIO SOLUCOES PUBLICAS LTDA.** classificada em quinto lugar no *ranking* de classificação do **Item 04**, ofertou o equipamento **Marca/Modelo: SAMSUNG Galaxy A34 5G 256 GB | Violeta SM-A346MLVEZTO**. No entanto, o equipamento ofertado não atende as seguintes exigências técnicas: **a)** "WI-FI 802.11 AX

WIFI6". Assim, Vossa Senhoria deverá proceder a desclassificação da empresa por não atender as características técnicas mencionadas.

**7.** A empresa **DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS** classificada em sexto lugar no *ranking* de classificação do **Item 04**, ofertou o equipamento **Marca/Modelo: SAMSUNG/A25**. No entanto, o equipamento ofertado não atende as seguintes exigências técnicas: **a)** "WI-FI 802.11 AX WIFI6". Assim, Vossa Senhoria deverá proceder a desclassificação da empresa por não atender as características técnicas mencionadas.

**8.** A empresa **OS COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS** classificada em sétimo lugar no *ranking* de classificação do **Item 04**, ofertou o equipamento **Marca/Modelo: SAMSUNG/A34**. No entanto, o equipamento ofertado não atende as seguintes exigências técnicas: **a)** "WI-FI 802.11 AX WIFI6". Assim, Vossa Senhoria deverá proceder a desclassificação da empresa por não atender as características técnicas mencionadas.

**9.** Para o **ITEM 05**, a empresa **MEGA LICITAÇÕES LTDA.** arrematante do item, ofertou o equipamento **Marca/Modelo: SAMSUNG A05S**. No entanto, o equipamento ofertado pela concorrente não atende as especificações mínimas contidas no termo de referência, isso porque o equipamento não atende a exigência de possuir "GRAVAÇÃO DE VIDEO EM RESOLUÇÃO DE ATE 4K (2160P) COM O MÍNIMO 30 FRAMES POR SEGUNO (FPS)", bem como não atende ao "WI-FI 802.11 AX WIFI6". Desse modo, Vossa Senhoria deverá desclassificar a arrematante por não comprovar o atendimento aos quesitos técnicos mínimos, assim como as demais classificadas no *ranking* de classificação conforme segue abaixo.

**10.** A empresa **PREMIUM TECNOLOGIA LTDA.** classificada em segundo lugar no *ranking* de classificação do **Item 05**, ofertou o equipamento **Marca/Modelo: SAMSUNG/A15 5G**. No entanto, o equipamento ofertado não atende as seguintes exigências técnicas: **a)** "WI-FI 802.11 AX WIFI6"; **b)** "GRAVAÇÃO DE VIDEO EM RESOLUÇÃO DE ATE 4K (2160P) COM O MÍNIMO 30 FRAMES POR SEGUNO (FPS"; **c)** "memória RAM 6GB", não atende pois possui uma memória de 4GB. Assim, Vossa Senhoria deverá proceder a desclassificação da empresa por não atender as características técnicas mencionadas.

**11.** A empresa **OTIMO TECNOLOGIA LTDA.** classificada em terceiro lugar no *ranking* de classificação do **Item 05**, ofertou o equipamento **Marca/Modelo: Samsung M23 5G Octacore 6G Ram 128Gb.** No entanto, o equipamento ofertado não atende as seguintes exigências técnicas: **a)** "WI-FI 802.11 AX WIFI6". Assim, Vossa Senhoria deverá proceder a desclassificação da empresa por não atender as características técnicas mencionadas.

**12.** A empresa **MAXLICITE SOLUÇÕES COMERCIAIS** classificada em quarto lugar no *ranking* de classificação do **Item 05**, ofertou o equipamento **Marca/Modelo: MOTOROLA/g54 5g a3.** No entanto, o equipamento ofertado não atende as seguintes exigências técnicas: **a)** "WI-FI 802.11 AX WIFI6"; **b)** "GRAVAÇÃO DE VIDEO EM RESOLUÇÃO DE ATE 4K (2160P) COM O MÍNIMO 30 FRAMES POR SEGUNO (FPS"; **c)** "memória RAM 6GB", não atende pois possui uma memória de 4GB. Assim, Vossa Senhoria deverá proceder a desclassificação da empresa por não atender as características técnicas mencionadas.

**13.** A empresa **W.K.M SOLUÇÕES TECNOLÓGICA** classificada em quinto lugar no *ranking* de classificação do **Item 05**, ofertou o equipamento **Marca/Modelo: MOTOROLA/g54 5g a3.** No entanto, o equipamento ofertado não atende as seguintes exigências técnicas: **a)** "WI-FI 802.11 AX WIFI". Assim, Vossa Senhoria deverá proceder a desclassificação da empresa por não atender as características técnicas mencionadas.

**14.** A empresa **DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS** classificada em sexto lugar no *ranking* de classificação do **Item 05**, ofertou o equipamento **Marca/Modelo: SAMSUNG/A25.** No entanto, o equipamento ofertado não atende as seguintes exigências técnicas: **a)** "WI-FI 802.11 AX WIFI". Assim, Vossa Senhoria deverá proceder a desclassificação da empresa por não atender as características técnicas mencionadas.

**15.** A empresa **OS COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS** classificada em sétimo lugar no *ranking* de classificação do **Item 04**, ofertou o equipamento **Marca/Modelo: SAMSUNG/A34.** No entanto, o equipamento ofertado não atende as seguintes exigências técnicas: **a)** "WI-FI 802.11 AX WIFI6". Assim, Vossa Senhoria deverá proceder a desclassificação da empresa por não atender as características técnicas mencionadas.

16. Por fim, o **ITEM 33** a empresa **DANTAS ELETROMOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.** arrematante do item, ofertou o equipamento **Marca/Modelo: ELECTROLUX/EM120.** No entanto, o equipamento ofertado não atende a exigência mínima do termo de referência, eis que o edital **pede 15kW/h de consumo máximo, e o modelo ofertado possui 15,9kW/h.** Assim, Vossa Senhoria deverá desclassificar a concorrente por não atender a exigência de consumo máximo do equipamento.

17. Destarte, tendo em vista a necessidade de observância dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a proposta das licitantes em comento não se presta a atender satisfatoriamente a demanda da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE** para os Itens 04, 05 e 33, motivo pelo qual deve ser desclassificada.

18. Ressalta-se que o artigo 5º da nova Lei de Licitações de nº 14.133/21 vêm mantendo as regras contidas nos artigos da antiga lei de licitações, principalmente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *in verbis*:

**"Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável,** assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

19. Não obstante, a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 8º, parágrafo 1º, é transparente quanto à possibilidade de responsabilização individual do agente público responsável pela licitação, quando este pratica atos que possam vir a prejudicar o certame, *in verbis*:

**Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.**  
**§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.**

20. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, *in verbis*:

**“Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.**

**§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”**

21. Segundo Fernanda Marinela<sup>1</sup>:

“O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei.**”

22. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exaustivamente firmado pelo Judiciário:

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido.  
(TJMS – AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”

23. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da doutra lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup>:

<sup>1</sup> MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador: Jus PODIVM, 2007, p. 277- 284 - 285 - 300.

<sup>2</sup> “Direito Administrativo”, 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

**“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)”**

24. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Ainda nas palavras da digníssima jurisprudência<sup>3</sup>:

**“Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos “o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)”**

25. Destarte, ainda sobre licitantes que descumprem as exigências estabelecidas no termo de referência, assim foi o exímio posicionamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. **DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.** 1. NÃO CABE AGRAVO RETIDO EM FACE DE UM NÃO PRONUNCIAMENTO DO JUIZ SINGULAR ACERCA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. INUTILIDADE DO PROVIMENTO REQUERIDO, UMA VEZ JÁ PROLATADA SENTENÇA. PRECARIEDADE DA LIMINAR, QUE SÓ SUBSISTE ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. **2. A APRESENTAÇÃO DAS PLANILHAS DETALHADAS, POR TIPO DE POSTO (INDEPENDENTEMENTE DA LOCALIZAÇÃO DO POSTO), CONTENDO TODOS OS COMPONENTES QUE FORMAM A COMPOSIÇÃO DO PREÇO, TAIS COMO SALÁRIOS, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNOS, ENCARGOS SOCIAIS, ETC, NOS TERMOS DO SUBITEM 4.1.2 DO EDITAL, COM DIVERGÊNCIA DOS VALORES ENTRE SI, LEVA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE.** 3. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF-5 - AMS: 55964 PE XXXXX-4, Relator: Desembargador Federal Araken Mariz, Data de Julgamento: 02/06/1998, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-24/07/1998 PÁGINA-251)

<sup>3</sup> Idem, p. 387.

**26.** Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a classificação e possível arrematação para os Itens 04, 05 e 33, as licitantes em comento, descumpridoras do Edital e da Lei.

**27.** Pois bem, sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*, aos pedidos.

## **II. DOS PEDIDOS**

Ante as razões expostas *in supra*, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação das empresas para os Itens 04, 05 e 33, conseqüente e subseqüentemente, ao chamamento da Recorrente a arrematação e adjudicação dos Itens 04, 05 e 33 em seu favor.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

**Vila Velha/ES, 11 de julho de 2024.**



**3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.**

**Antonio Clemilton do Nascimento Silva**

**CPF Nº 781.499.911-15**

**RG nº 1.648.040 – SSP/DF Sócio**